



PROCESSO TCE-PE N° 17100033-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que não foram reconhecidas na contabilidade municipal contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, no montante de R\$ 29.586,44;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 19.792,05;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 66.588,70;

CONSIDERANDO a existência de inscrição de Restos a Pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “INSUFICIENTE”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;



CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se a previsão exacerbada de abertura de créditos adicionais mediante apenas decreto do Poder Executivo;**
2. **Aplique, nas ações e serviços públicos de saúde, o limite legal estabelecido no art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012;**
3. **Especifique na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**
4. **Lance no Balanço Patrimonial a conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;**
5. **Não deixe obrigações nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;**



6. Recolha integralmente ao RGPS as contribuições patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro;

7. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO